LEI Nº 1.882, DE 6 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cabreúva, e dá outras providências.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS), instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela Política Nacional de Assistência Social- PNAS/2004, na forma da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB- SUAS), com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil.

§ 1º O CMAS é uma instância vinculada ao órgão municipal responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social, destinar recursos para investimento e custeio das despesas e atividades do CMAS.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade e proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil que segue:

I- do Poder Público: 5 (cinco) representantes governamentais; estes representantes devem ser indicados e nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas à política social, mas garantindo-se a representação das Secretarias de Assistência Social, Secretaria da Saúde e Secretaria da Educação;

II- da sociedade civil: 5 (cinco) representantes da sociedade civil, garantindo-se a representação dos usuários ou das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas de governo municipal que compõe o Conselho.

§ 2º Os representantes do Poder Público, integrantes do Conselho, serão liberados mediante convocação, pelas respectivas áreas para cumprimento de suas obrigações junto ao Conselho.

§ 3º Consideram-se representantes de usuários, pessoas vinculadas aos projetos, serviços e benefícios sócio assistenciais, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados sob diferentes formas de constituição jurídica ou social de âmbito municipal.

§ 4º Consideram-se entidades e organizações de assistência social:

a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social;

c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e orientam sobre programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócio assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.

§ 5º Considera-se organizações representativas de trabalhadores da área de Assistência Social, associações de trabalhadores, sindicatos, conselhos municipais de profissões regulamentadas que organizam, defendem ou representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

§ 6º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação dentro do município onde o Conselho está localizado, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência sob o acompanhamento do Ministério Público.

§ 7º As entidades e organizações eleitas serão representadas por Conselheiros indicados por estas vinculados, podendo ser substituídos sem prejuízo da representatividade da entidade e organização.

§ 8º Os representantes das entidades e organizações serão indicados ao órgão da administração pública municipal, responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social e designados através de ato do Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias após as eleições.

§ 9º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O CMAS terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I- o exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse público relevante e valor social, e não será remunerado;

II- o Plenário é o órgão de deliberação máxima;

III- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

IV- definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e quórum qualificado para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;

V- as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 4º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação mediante publicação em jornal de ampla circulação ou outro meio de divulgação dento do município onde o Conselho está realizado.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 5º O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, contará com uma mesa diretora paritária composta por: Presidente, Vice Presidente, primeiro secretário, segundo secretário, Conselheiros eleitos dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. Haverá alternância entre o Poder Público e a sociedade civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao CMAS:

I- aprovar a Política Municipal de Assistência Social, na perspectiva do SUAS- Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais de Assistência Social, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742- LOAS;

II- aprovar o Plano Anual e Plurianual de Assistência Social;

III- convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e a Conferência Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social;

IV- encaminhar as deliberações da Conferência Municipal aos órgãos competentes, monitorar seus desdobramentos e acompanhar sua implementação junto aos órgãos gestores;

V- orientar e subsidiar as conferências municipais de assistência social;

VI- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações aprovadas pela Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios de avaliação definidos pelo CMAS;

VII- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de assistência social, conjuntamente com o órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII- orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX- apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X- zelar pela implementação do SUAS no âmbito municipal;

XI- analisar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quando os oriundos da esfera federal e estadual, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, através de publicação de resolução com decisão da Plenária;

XII- analisar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, através de publicação de resolução com decisão da Plenária, e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;

XIII- aprovar critérios municipais de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIV- elaborar e aprovar o seu regimento interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XV- inscrever e fiscalizar entidades e organizações de assistência social;

XVI- manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social- CEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS;

XVII- propor formulação de estudos, pesquisas e capacitação que subsidiem as ações do CMAS no controle da Política Municipal de Assistência Social, bem como com o escopo de identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do município; e

XVIII- estabelecer interlocução com os demais conselhos de direitos.

Art. 7º No exercício de suas atribuições, deverá o Conselho:

I- difundir a Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS; as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social- PNAS; a Norma Operacional Básica vigente do Sistema Único de Assistência Social- NOB/SUAS e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos- NOB/RH em âmbito municipal;

II- oferecer subsídios para elaboração legislativa de atos que visem enfrentamento à pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, para o alcance dos objetivos da legislação vigente;

III- manter intercâmbios com organismos e instituições de assistência social em âmbito estadual, nacional e internacional;

IV- remeter, anualmente, prestação de contas para os órgãos competentes, bem como as diretrizes e as ações a serem executadas no exercício seguinte.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará o seu Regimento após sua instalação e deverá ser decretado pelo Poder Executivo.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º a 20 da Lei Municipal nº 1.350, de 30 de setembro de 1996.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cabreúva, em 6 de maio de 2010.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 6 de maio de 2010.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.